

APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 17 (III)  
DO CONSELHO DE MINISTROS. ARTIGO  
QUARTO

ALADI/CR/di 202  
REPRESENTAÇÃO DO EQUADOR  
29 de fevereiro de 1988

Montevideu, em 19 de fevereiro de 1988.

No. 15

A Representação Permanente do Equador saúda atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI e faz referência à Resolução 17 (III) do Conselho de Ministros, atinente à eliminação das restrições não-tarifárias contemplada em seu artigo primeiro, antes de 10. de março de 1988.

A esse respeito, corresponde destacar os esforços realizados pelas autoridades equatorianas nos últimos anos quanto a liberalizar o comércio exterior, tendo eliminado praticamente todas as restrições não-tarifárias e dinamizado os trâmites do mesmo. Não obstante, devido à séria crise que atravessa o setor externo da economia, como consequência principalmente da prolongada suspensão das exportações petrolíferas provocada pela ruptura do oleoduto ocasionada pelo terremoto sofrido pelo país no mês de março do ano passado, a Junta Monetária, mediante Regulamento 455, de 21 de outubro de 1987, publicada na R.O. 804, de 5 de novembro de 1987, viu-se na necessidade de restabelecer os "depósitos prévios" sobre o valor CIF das importações.

Esta medida será mantida em forma temporária até que se normalize o comportamento do setor externo da economia, mas lamentavelmente não poderá ser eliminada antes da data prevista na Resolução 17 (III).

Por conseguinte, o Equador resolveu amparar-se no "waiver" estabelecido no artigo quarto da mencionada Resolução, assegurando que enquanto durar a aplicação da mencionada medida, não serão prejudicados os efeitos comerciais às importações de produtos negociados no âmbito da Associação, e que de maneira alguma é discriminatória em favor de terceiros nem entre os países-membros da ALADI.

A Representação Permanente do Equador aproveita a oportunidade para renovar à Secretaria-Geral os protestos de sua mais alta e distinta consideração.

A Secretaria-Geral  
da ALADI  
Nesta